PARECER Nº 383/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 023/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 083/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Walmir Ribeiro ao projeto de lei de sua própria autoria, que "autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias para instalação de câmeras de segurança em praças públicas e esportivas do Município de Divinópolis, e dá outras providências."

Em resumo, o projeto apresentado propõe conceder ao Poder Executivo Municipal autorização para a celebração de parcerias com a iniciativa privada, mediante exploração de espaços publicitários, para viabilizar a instalação de câmeras de segurança em praças públicas e esportivas do Município de Divinópolis. Por seu turno, a emenda apresentada modifica a redação do art. 6º, caput e parágrafo único, do projeto em sua versão original para adequar o texto à recomendação trazida no Ofício SETTRANS-GAB nº 930/2025, de 25 de julho de 2025, que apresentou algumas considerações técnicas em relação ao objeto da proposta legislativa.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente alteração se faz necessária para adequar o Projeto de Lei CM 83/2025 para que não causa prejuízo à natureza programática da proposta, incorrendo em vício de iniciativa."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Documento assinado digitalmente - J3G-498-XVK-1V2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a instalação de câmeras de segurança em praças públicas e esportivas do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se insere entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, e nesse sentido, existe perfeita adequação da emenda ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a instalação de câmeras de segurança em praças públicas e esportivas do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua

Documento assinado digitalmente - J3G-498-XVK-1V2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Poder Executivo Municipal autorização para a celebração de parcerias com a iniciativa privada, mediante exploração de espaços publicitários, para viabilizar a instalação de câmeras de segurança em praças públicas e esportivas do Município de Divinópolis. Por seu turno, a emenda apresentada modifica a redação do art. 6º, caput e parágrafo único, do projeto em sua versão original para adequar o texto à recomendação trazida no Ofício SETTRANS-GAB nº 930/2025, de 25 de julho de 2025, que apresentou algumas considerações técnicas em relação ao objeto da proposta legislativa.

Nesse sentido, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 023/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 083/2025.

Documento assinado digitalmente - J3G-498-XVK-1V2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 20 de outubro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 023/2025 ao PLCM 083/2025

Documento assinado digitalmente - J3G-498-XVK-1V2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 20/10/2025 às 15:13:57

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 20/10/2025 às 15:13:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 21/10/2025 às 13:40:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 21/10/2025 às 14:45:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 21/10/2025 às 15:17:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

J3G **498** **XVK** **1V2**